



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

LEI Nº 1.724, DE 15 DE ABRIL DE 2020

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 15/04/2020

ASSINATURA

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE SACRAMENTO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Mobilidade Urbana do município de Sacramento, que visa hierarquizar, dimensionar e disciplinar as vias, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Urbano do Município, e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A presente Lei tem por diretrizes e objetivos:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Objetivando a compreensão dos elementos que compõem a via e suas dimensões, devem-se considerar as seguintes definições:

- I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

- III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias; e,
- X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 4º O sistema viário e de circulação se constitui pela infraestrutura física de seus espaços públicos e vias hierarquizadas, e seus equipamentos de controle de tráfego.

Art. 5º Para efeito da presente Lei, a hierarquia viária urbana da cidade compreende os seguintes tipos de vias:

- a) Via de Trânsito Rápido (ou Via Expressa);
- b) Via Arterial;
- c) Via Coletora; e
- d) Via Local.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 6º A função da via, segundo sua classificação, resultado entre mobilidade e acessibilidade inerentes a cada tipo, é apresentada a seguir:

a) Via de Trânsito Rápido (ou Via Expressa): caracteriza-se por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, seus acessos e saídas se realizam mediante rampas de desenho especial, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível (Código de Trânsito Brasileiro-CTB); sem permissão de estacionamento, descarga de mercadorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

b) **Via Arterial:** caracteriza-se por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilita o trânsito entre as regiões da cidade. Possui grande grau de continuidade dentro do sistema viário e atende a extensos deslocamentos; apresenta tráfego de passagem entre 45 e 70% do volume de tráfego da via. Pode abrigar o itinerário de linhas troncos do sistema de transporte público de passageiros;

c) **Via Coletora:** caracteriza-se por interseções em nível, podendo ser controlada por semáforo ou sinalização de parada obrigatória ou de prioridade. Destina-se a coletar e distribuir o trânsito proveniente das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, com acessibilidade direta aos lotes lindeiros; apresenta tráfego de passagem entre 30 e 45% do volume de tráfego da via;

d) **Via Local:** caracteriza-se por interseções em nível, sem semáforo, sendo destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas, cuja função principal é prover acesso às edificações ou aos lotes, devendo atender unicamente ao trânsito local; o estacionamento veicular é permitido e o trânsito de pedestres é irrestrito; conecta-se entre si e com as vias coletoras; apresenta tráfego local superior a 70% do volume de tráfego da via, que em geral é pequeno.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º A classificação normativa de vias segundo o Plano de Mobilidade Urbana de Sacramento é a seguinte:

- a) Vias Arteriais;
- b) Vias Coletoras;
- c) Vias Locais.

§ 1º A representação gráfica da classificação funcional das vias segundo o Plano de Mobilidade Urbana de Sacramento está apresentada no Mapa de Classificação do Sistema Viário Urbano.

§ 2º Todas as vias existentes deverão atender às seções viárias normativas, conforme definições do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade de Sacramento.

§ 3º Quanto às vias ainda não planejadas nem projetadas que venham a ser construídas, deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior, conforme dimensões e características físicas e de usos segundo os padrões do Plano Diretor de Sacramento.

CAPÍTULO VI DAS VIAS DE PEDESTRES

Art. 8º Todo terreno situado na área urbana que tenha frente para espaço público dotado de meio-fio deverá ser beneficiado por calçada pavimentada, conforme Plano Diretor e Código de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 9º As calçadas são prioritárias para a circulação de pedestres e deverão ser construídas em concordância com o disposto na Norma Técnica Brasileira pertinente.

Parágrafo único. Árvores, bancos, floreiras, sinalização e os demais equipamentos urbanos só serão instalados quando o espaço restante for suficiente para o trânsito de pessoas, conforme a Norma Técnica Brasileira e Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 10. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas:

- I - o proprietário;
- II - o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, venha a provocar danos na calçada;
- III - a municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos espaços públicos.

Parágrafo único. Depois da realização das obras o pavimento da calçada deverá estar em perfeita ordem.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 11. O Sistema Ciclovário deverá ser implantado sempre que possível ao longo das vias.

Parágrafo único. O Município, antes de realizar a aprovação de loteamento novo, deverá realizar o estudo de viabilidade sobre implantação de ciclovia. Não sendo possível a instalação deve-se inserir a justificativa de impossibilidade no processo de loteamento.

Art. 12. Estacionamentos de bicicletas deverão ser implantados nos prédios municipais, após estudo de viabilidade, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 13. Fica a critério da gestão municipal competente o detalhamento e a atualização do Sistema Ciclovário.

Art. 14. A proposição de um Sistema Ciclovário para Sacramento integra o conjunto de medidas estratégicas do presente Plano.

CAPÍTULO VIII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 15. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade da administração municipal, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada de Sacramento deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§ 2º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de fluxo veicular nos horários de pico e entrepico.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA

Art. 16. Deverá ser criado Plano de Melhoria da Mobilidade Urbana que conterà diretrizes sobre estacionamentos, transporte de carga e gestão do sistema de mobilidade, conforme Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO X DO PROGRAMA PARA AUMENTO DE ACESSIBILIDADE

Art. 17. Deverá ser criado projeto específico de desenvolvimento da mobilidade no município de Sacramento, conforme o Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO XI DO PROJETO DE ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 18. Deverá ser criado projeto específico de organização do transporte público, conforme Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO XII DA APROVAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 19. Fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana, anexo, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente Lei.

Parágrafo único. Os prazos e determinações do Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser cumpridos pelos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

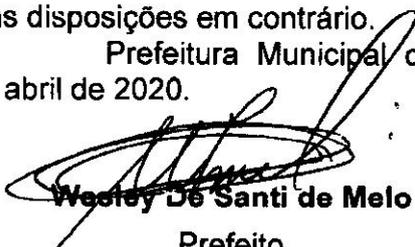
Art. 20. São partes integrantes desta Lei os anexos:

- a) Anexo I – Caderno I, Diagnóstico;
- b) Anexo II – Caderno II, Plano de Ação.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 15 de abril de 2020.


Wesley De Santi de Melo

Prefeito

